



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA nº 05 ao PLCE 004/21 - PROC. 0386/21

- Altera a redação do § 1º e inclui §§ 4º, 5º e 6º, art. 2º do PLCE 004/21:

“§ 1º A redução no valor da multa de mora, multa por infração e juros de mora obedecerá, os seguintes critérios e gradação:

I – As pessoas físicas, detentoras de 1 (um) único imóvel residencial, com valor venal até 50.000 UFM; os micro e pequenos empreendimentos, enquadrados nas definições da Lei 123/06:

- a. Pagamento a vista: 90% (noventa por cento);
- b. parcelamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas: 75% (setenta e cinco por cento);
- c. parcelamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 60% (sessenta por cento); e
- d. parcelamento em 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas: 50% (cinquenta por cento).

II – As pessoas físicas e jurídicas, não enquadradas no inciso anterior, com dívidas no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

- a. pagamento a vista: 80% (oitenta por cento);
- b. parcelamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas: 65% (sessenta e cinco por cento);
- c. parcelamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 55% (cinquenta e cinco por cento);
- d. parcelamento em 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas: 45% (quarenta e cinco por cento).

III – As pessoas físicas e pessoas jurídicas, não enquadradas nos incisos I e II, acima:

- a. pagamento a vista: 70% (sessenta por cento);
- b. parcelamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas: 55% (cinquenta e cinco por cento);
- c. parcelamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 45% (quarenta e cinco por cento);
- d. parcelamento em 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas: 35% (trinta e cinco por cento).

.....

.....
.....

§ 4º Os contribuintes que tiverem usufruído dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar 528/2005, pela Lei Complementar 542/2006 e/ou pela Lei Complementar 773/2015, que estiverem inadimplentes ou não tiverem cumprido com os termos acordados, não farão jus a redução prevista no caput, a menos que quitem integralmente os débitos referentes aos débitos atingidos nas referidas legislações.

§ 5º Ficam excetuadas desta Lei pessoas físicas e jurídicas multadas, investigadas ou condenadas por crime de trabalho infantil, trabalho análogo à escravidão, racismo, violência contra a mulher, contra o meio ambiente, contra o patrimônio público, evasão de divisas, corrupção ativa ou passiva, lavagem de dinheiro ou que se assemelhem a estes. (NR)

§ 6º As parcelas firmadas, decorrentes da negociação prevista nesta Lei Complementar, serão objeto de correção com juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) acrescido da variação do INPC.”

Justificativa

A emenda propõe uma diferenciação na redução a ser aplicada, levando em conta que a capacidade contributiva das pessoas físicas e jurídicas são diferenciadas, variando de acordo com a renda e patrimônio de cada um.

Além disso, exclui os inadimplentes recorrentes e as empresas que cometerem os atos ilícitos previstos no § 5º.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI (Líder da Bancada do PT)



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 12/07/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0253869** e o código CRC **C2C2D8B7**.